



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PROJETO DE LEI Nº

13

2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR	
PROTOCOLO	
Nº	185
DATA	19 FEVEREIRO 2019
ÀS	16:11 horas

Elisabeth Azevedo
Recepção/Protocolo

“Estabelece no município de Monte Mor sanções e penalidade Administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dar outras providências, no âmbito do Município de Monte Mor -SP”.

O vereador Jesus do Vale Lopes, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte lei:

Art.1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Monte Mor, a prática de maus-tratos contra animais.

Art.2º - Para efeitos desta lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atende contra sua saúde e necessidade naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos inciso abaixo;

I – Mantê-lo sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – Privá-los de necessidades básicas, tais alimentos adequados à espécie e água;

III- Lesar ou agredir os animais (por escapamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes por substâncias químicas, escaldantes,毒icas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV- Abandona-los em qualquer circunstância;

V- Obriga-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para obter ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI- Castiga-los, fisicamente ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII- Criá-los, mantê-los ou expô-los em recinto desprovidos de limpeza e desinfecção;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

VIII - Utilizá-los em confronto ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX- Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhe morte ou não;

X- Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI- Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII- Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;

XIII- Abusá-los sexualmente;

XIV- Enclausurá-los com outro que os molestem;

XV- Promover扰动 psicológico e comportamental;

XVI- Deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII- Outras práticas que possam ser consideradas e constatada como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVIII- Negligencia a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

§1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de rodeio prova de montaria, prova de laço, apartação, prova de rédeas, prova de balizas, provas de três tambores, Team penning, work penning, ranch sorting, hipismo clássico e hipismo rural.

§2º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art.2º, caput, desta lei:

I-Os animais tutelados soutos em vias publicas;

II- Os animais deixados em abrigo publico e privado, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º Entende-se por animais, para os fins desta lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o homo sapiens, abrangendo inclusive:

I- A fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II- A fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III- A fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidad

Art.4º Toda ação ou omissão que viole as normas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outra sanções civis ou penais previstas em legislação.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

§1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I- Advertência, por escrito;
- II – Multa, no valor 20 VRM;

III – Multa, 20 VRM, por cada animal em situação de maus-tratos;

IV- Apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V-Destruição ou utilização de produtos;

VI- Suspensão parcial ou total das atividades;

VII- Sanções restritivas de direito.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o discurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 10 VRM;

§5º A multa a que se refere o inciso II do §1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas no incisos III, IV, V ,IX, XIII e XIV do art.2º, caput, desta lei;

§6º A multa a que se refere o inciso II do §1º deste artigo será aplicada sempre que o infrator incidir nas condutas descritas no inciso III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art.2º, caput, desta lei.

§7º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§8º As sanções restritivas de direito são:

- I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II- Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvara;
- III- Proibição de contratar com a administração publica, pelo período de 3(três) anos;
- IV- Guarda do animal.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

§9º Terão penalidade reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I- Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- II- Deixa de cumprir a legislação ambiental;
- III- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art.5º As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art.6º As multas previstas nesta lei serão reajustadas anualmente pela variação do índice de preço ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo instituto brasileiro de Geografia e estatística- IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.7º Será assegurado ao infrator desta lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

- I- 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade ;
- II- 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III- Em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (DEZ) dias para recorrer da decisão.

Art.8º O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

- I- Pessoalmente ou por meio eletrônico, através do portal acesso cidadão;
- II- Pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento(A.R.);
- III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de , no mínimo, uma testemunha, científica no verso da notificação e/ou auto de infração a recusar do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no órgão oficial no Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Art.9º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos a Secretaria Municipal de Saúde, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais, equivalente à 50%, bem com equivalente restante de 50% destinado ao fundo Municipal de auxílio as organizações não governamentais (ONG'S) protetoras dos animais, devidamente criadas, registradas e cadastradas junto a Prefeitura Municipal de Monte mor.

Parágrafo único: Fica a critério da secretaria específica citada nesta lei, a criação do fundo municipal de auxílio as Organizações não governamentais protetoras dos animais, para que sejam depositados os valores depositados, decorrentes ao pagamento das multas citadas no Art.11.

Art.10º O não pagamento da multa dentro do prazo de 30(trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o dispositivo do caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8º desta lei.

Art.11º Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob sua guarda.

§1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal(is).

§2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§3º Em caso de constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animais(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial. Caberá ao município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destina-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§4º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao município remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destina-lo(s) para adoção, devidamente identificado(s).

§5º A para os efeitos desta lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes, com tumores sangramento e outras condições, a critério do agente fiscal.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

§6º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam possíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins, zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art.12º Fica a cargo da secretaria municipal de saúde a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Paragrafo único. As ações de fiscalização a cargo da secretaria dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art.13º Esta lei entra em vigor na data de sua publica





Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei visa sanciona administrativamente aqueles que maltratarem de alguma forma os animais. A violência aos animais vêm se tornando mais comum do que imaginamos, porém não é divulgada e nem combatida com deveria.

A lei tem sido por objetivo conscientizar que essa prática não pode mais ser tolerada na sociedade em que vivemos tentando assim banir ou diminuir consideravelmente esses atos covardes praticados contra animais, os quais não possuem meio de defesa e nem são capazes de procurar os seus direitos. Assim, é imprescritível que se denuncie qualquer ato de maus-tratos.

Monte mor 8 de fevereiro de 2019



Vereador Jesus Lopes